



## Decisão 03949/2022-8 - 2ª Câmara

**Processo:** 09767/2019-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JAYME LAIBER

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação do benefício, impõe o registro do ato, com expedição de recomendação.

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida ao Sr. **Jayme Laiber**, esposo da ex-segurada, Sra. **Andrelina Maria da Costa Laiber**, a partir de **1/3/2019**, por meio da **Portaria 735/2019**, com supedâneo no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 282/2004, fixado na forma do art. 34, inciso I c/c o art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da referida lei, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71,

inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00701/2022-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio da Manifestação 00302/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 3.805,79 (três mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo que a documentação de págs. 7 e 8, do Evento 2 destes autos, comprova a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que assim se manifestou, *verbis*:

[...]

Deste modo, restam consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependente do beneficiário, conforme art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004.

A pensão, no valor de R\$ 3.805,79, foi fixada com base nos últimos proventos do instituidor, nos termos dos arts. 40, § 7º, inciso I, da CF/88 e 34, inciso I, da LC n. 282/2004 (fls. 23 e 24, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório não está suficientemente fundamentado, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16 da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004, este referente ao respectivo beneficiário.

Do mesmo modo, o ato não traz o dispositivo legal que determina a regra de revisão do valor da pensão.

A regra geral, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é a de que o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, será efetuado conforme critérios estabelecidos em lei, os quais foram regulamentados pelo art. 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

O Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento no sentido de que “ressalvadas as exceções previstas na EC 47/2005 e na EC 70/2012, as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à EC 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da EC n. 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor tiver ocorrido até 31/12/2003. Para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índices e data aplicáveis aos benefícios do RGPS” (Acórdão 12586/2020 – Segunda Câmara).

Aduz-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.580 (Tema 396 de Repercussão Geral) fixou a tese de que “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).”

No caso vertente, mostra-se inapropriado apontar, de antemão, a regra de revisão aplicável ao benefício analisado, pois cabe ao instituto de previdência reexaminar a vida funcional do “de cujus” para verificar o preenchimento dos requisitos do art. 3º da EC n. 47/2005 e, assim, determinar a regra de revisão da pensão por morte, a qual **deverá estar expressa no ato**.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, deve o instituto de previdenciária indicar a regra de revisão do benefício da pensão por morte, que deve constar expressamente no ato juntamente com os §§ 2º e 7º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal e o art. 5º, inciso I, da LC n. 282/2004.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício**

Registra-se primeiramente a consolidação dos efeitos dos atos de aposentadoria, e a respectiva fixação dos proventos, devidamente registrado por autorização deste Tribunal de Contas pela decisão proferida nos autos do TC-2401/1982 (fl. 103, evento 3).

Assinala-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 71, inciso III, atribuiu a competência ao Tribunal de Contas para “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”.

Embora as melhorias decorrentes da aplicação da paridade de revisão dos proventos não necessitem serem levadas ao exame do Tribunal de Contas, e conquanto consolidados os efeitos do ato de aposentadoria, devolve-se ao órgão de controle, por ocasião do ato de pensão por morte, a competência para o exame da legalidade das modificações levadas a efeitos nos proventos posteriormente à autorização de registro.

Dito isso, no caso vertente, por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do respectivo valor, indispensável a observância do disposto no at. 16,

inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Deste modo, é imprescindível apontar-se a fundamentação legal dos reajustes do vencimento base/subsídio do cargo ocupado pelo instituidor do benefício na atividade, ou de modificações do seu valor em decorrência de eventuais reenquadramentos feitos aos servidores da ativa, bem como de outras parcelas que venham a ser agregadas aos proventos em razão da aludida paridade.

Na espécie, a servidora ocupava o cargo de Professor Ma.P.1, cuja remuneração é importante limitador para a fixação do montante da pensão por morte, consoante art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 24, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal da rubrica “Provento Pessoal Civil”, base de cálculo das demais parcelas componentes dos proventos de aposentadoria.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI55801998.html>), observa-se que se trata da Lei n. 5.580, de 13 de janeiro de 1998, que Institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo.

Não obstante, verifica-se que o valor do vencimento informado na planilha de fixação da pensão por morte e o constante do último contracheque (fls. 23/24, evento 2) não corresponde àquele fixado no anexo II da legislação acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos do instituidor alcançadas pela paridade de revisão, sobretudo a lei que fixou o vencimento/subsídio dos servidores da ativa, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Do mesmo modo, as modificações dos proventos ocorridas após o registro do ato de aposentadoria, ainda que por força de paridade com os servidores da ativa, devem estar devidamente fundamentadas.

Comparando-se as planilhas de fixação dos proventos da aposentadoria (fl. 100, evento 3) e da pensão por morte (fl. 24, evento 2), denotam-se as seguintes alterações dos proventos

desde a sua fixação original, conforme o ato registrado após autorização deste colendo tribunal:

- (i) inclusão da parcela “Piso Nacional do Magistério”;
- (ii) majoração do percentual da parcela “Gratificação por tempo de serviço (GATS) de 35% para 45%;
- (iii) modificação da forma de cálculo das parcelas “Gratificação de Assiduidade” e “Gratificação por Tempo de Serviço”.

No que tange à parcela “Piso Nacional do Magistério”, o fundamento consta no art. 2º, §§ 1º e 5º, da Lei Federal n. 11.738/2008, o qual é extensível às aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Por outro lado, quanto à majoração do percentual da parcela “Gratificação por Tempo de Serviço”, ainda que os documentos de fls. 113/114 do evento 3 demonstrem os motivos, não é possível localizar nos autos a obtenção de autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas do ato de revisão dos proventos.

Não obstante, não foi possível identificar os motivos que levaram à modificação do cálculo das parcelas “Gratificação de Assiduidade” e “Gratificação por Tempo de Serviço”, uma vez que na fixação dos proventos de aposentadoria as sobreditas rubricas foram fixadas sobre o valor do vencimento, enquanto no cálculo do benefício de pensão por morte elas foram estabelecidas sobre a somatória das parcelas “Provento Pessoal Civil”, “Piso Nacional Magistério” e “Gratificação de Regência de Classe”.

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão deste ato, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, a majoração do GATS deveria ter sido registrada pelo Tribunal de Contas, bem como a modificação do cálculo do GATS e da Assiduidade, deveria encontrar expressamente fundamentada nos autos, sobretudo porque da forma que se apresenta viola os dispositivos legais pertinentes.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de

atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

É a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

### **2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

- a) determinar a regra de revisão do benefício da pensão por morte ora analisado e retificar o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;
- b) retificar a planilha de fixação do benefício para fazer constar o completo suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) ocupado pelo servidor à época da inativação;
- c) prestar os esclarecimentos que julgar necessários, notadamente à base de cálculo das Gratificação por Tempo de Serviço e Gratificação Assiduidade modificada após o registro do ato de aposentadoria;

**2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, considerando a autuação do processo em 3/06/2019**, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas se dá ante a ausência de indicação, no ato concessório, dos §§ 2º e 7º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal, do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 282/2004 (**item 1.1**); bem como a ausência na planilha de fixação do benefício da integralidade da legislação que fundamenta a remuneração então percebida pela servidora instituidora da pensão, com indicação de todas as rubricas que compuseram os proventos (**item 1.2**).

No tocante ao **item 1.1 – “Da insuficiente fundamentação do ato concessório”**, do Parecer do Órgão Ministerial, em processos similares, tem manifestado o Digníssimo Procurador de Contas no sentido de expedição de recomendação, alternando, por vezes, com o opinamento pela realização de diligência ou denegação do registro, casos em que este Relator tem acolhido o entendimento trazido pela expedição de recomendação, por entender que não constitui óbice ao registro do ato.

Inobstante, vale assentar que a ausência de indicação no ato da regra de revisão do benefício, bem como dos §§ 2º e 7º, do art. 40, da Constituição Federal e do art. 5º, inciso I, da LC 282/2004, trata-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do pensionista, visto que:

- O § 2º do art. 40 da Constituição Federal apenas prescreve que o valor do benefício fixado não pode exceder ao da última remuneração da instituidora da pensão, o que seria impossível em face da aplicação do § 7º, inciso I, do mesmo artigo, dito também faltante no ato, ao qual, no entanto, corresponde o art. 34, inciso I, da LC 282/2004, não merecendo prosperar tal questionamento;

- Quanto à ausência de indicação no ato do art. 5º, inciso I, da LC 282/2004, trata-se de dispositivo de lei referente à qualificação da beneficiária (esposa), e, no



tocante à ausência de determinação e indicação no ato, da forma de revisão do benefício de pensão, arguiu o Eminentíssimo Procurador de Contas o julgamento do STF realizado no RE 603.580/RJ, Tema 396, em sede de Repercussão Geral, no qual se fixou a seguinte tese: [...] *Direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas falecido durante sua vigência.* [...] O que aponta na ausência do direito, vez que o ato concessório da aposentadoria do instituidor não foi baseado no art. 3º da EC 47/2005.

No caso, aplica-se o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003 para reajustamento do benefício, o que não se confunde com a forma prevista para pensionistas de servidores aposentados pelo art. 3º da EC 47/2005.

No tocante ao **item 1.2** – “Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício”, questiona o Digníssimo Procurador de Contas a ausência de indicação na planilha de fixação dos proventos, da fundamentação legal da rubrica “provento pessoal civil”, que segundo o próprio Procurador de Contas é a Lei 5580/1998, com a qual não corresponde o valor fixado e constante do último contracheque da instituidora da pensão, porém, como cediço, nos casos como o em apreço, a fixação do benefício deve ser consonante com a última remuneração percebida pelo(a) servidor(a) instituidor(a) do benefício, o que realmente ocorreu, conforme demonstrado nos autos e corroborado na manifestação técnica colacionada aos presentes autos, não havendo, portanto, óbice ao registro do ato em apreço.

Questiona, também, o douto Representante do *Parquet* de Contas, as alterações ocorridas nos proventos da instituidora da pensão após o registro de sua aposentadoria por este Egrégio Tribunal de Contas, em face da **(I)** majoração do ATS de 35% para 45%, e **(II)** a modificação da forma de cálculo das parcelas com as inclusões do piso nacional do magistério e gratificação de regência de classe, reconhecendo a legalidade das inclusões e entendendo ser necessária nova apreciação pela Corte de Contas.

- Quanto à majoração do percentual do ATS após o registro da aposentadoria, derivou-se do fato deste Tribunal de Contas, por iniciativa deste Relator, em

processo de sua relatoria, haver determinado ao Estado, a revisão dos cálculos do referido Adicional, na forma do artigo 302, c/c o artigo 106, da Lei Complementar Estadual 46/1994, que estabelecem:

[...]

Art. 302 – Os adicionais de tempo de serviço até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, à razão de 5% por quinquênio, serão recalculados com base no disposto no artigo 106.

Art. 106 – O adicional de tempo de serviço, respeitado o disposto no art. 166, será concedido anualmente ao servidor público, mediante aplicação de um percentual variável, calculado sobre o valor do respectivo vencimento, nas seguintes bases:

I – do 1º ao 10º ano de serviço, 1% ao ano;

II – do 11º ao 15º ano de serviço, 1,5% ao ano;

III – do 16º ao 20º ano de serviço, 2% ao ano;

IV – do 21º ano de serviço em diante, 2,5% ao ano, até o limite máximo de 65%. – g.n.

- De modo que quanto à necessidade de retorno do processo de aposentadoria a este Tribunal para nova apreciação, em razão da elevação do percentual de ATS, vale observar que a Lei Complementar 621/2012, em seu artigo 1º, inciso VI, ao estabelecer a apreciação da concessão de aposentadoria, ressalva as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Por fim, quanto à suposta modificação do cálculo na fixação do benefício, não vislumbro a irregularidade apontada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, ante o fato de que o seu valor está em consonância com o último provento percebido pela instituidora, conforme demonstrado nos autos e corroborado na manifestação técnica colacionada aos presentes autos, não havendo, portanto, óbice ao registro do ato em apreço.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, bastando a expedição de recomendação quanto à matéria sugerida, conforme razões expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

### **MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

#### **1. DECISÃO TC- 3949/2022-8**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA 735/2019**, que concede pensão por morte ao Sr. **Jayme Laiber**, esposo da ex-segurada, Sra. **Andreлина Maria da Costa Laiber**, a partir de **1/3/2019**, no valor de **R\$ 3.805,79** (três mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos);

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique a planilha de fixação do benefício para fazer constar o completo suporte legal, mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes de cada rubrica dos proventos da servidora instituidora da pensão, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*, efetuando a descrição correta do cargo, nomenclatura, padrão, nível e/ou referência cujo subsídio serve de parâmetro para a fixação do benefício;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

presidente